



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.471, DE 2005 **(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

OF. GDGCA.GP.Nº 251/05

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo, 141 (cento e quarenta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Sessão Ordinária realizada em 2/6/2005, propondo a criação de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sediado em São Paulo, o citado Tribunal Regional, que atualmente conta com cento e sessenta e três Varas do Trabalho das quais vinte e uma ainda não instaladas, registra a maior demanda processual da Justiça Trabalhista em termos de processos recebidos em 2ª instância, além de as estatísticas pertinentes vir demonstrando também crescimento no volume de ações ajuizadas.

As razões apresentadas na justificativa trazida aos autos pelo referido Tribunal, registram, em síntese, o seguinte:

"...1.1. O relatório oficial do TST – Tribunal Superior do Trabalho revela, por exemplo, que no ano de 2.002 a Justiça do Trabalho proporcionou o pagamento de R\$ 4.080.080.232,87 aos empregados. Nesse mesmo período as Varas arrecadaram R\$ 74.385.291,01 de custas processuais, R\$ 252.599,93 de emolumentos, R\$ 571.125.543,46 de contribuição previdenciária e R\$ 326.333.918,10 de imposto de renda.

1.2. Nesse mesmo período de 2.002, as Varas do Trabalho de São Paulo receberam 293.182 ações, e o Tribunal Regional de São Paulo, em grau de recurso, autuou 76.563 processos. Esse movimento das Varas de São Paulo é maior do que todo o movimento judiciário de DOZE Estados da Federação somados: SC (48.163), PB (19.227), RO e AC (13.400), MA (16.564), ES (22.526), GO (35.510), AL (19.436) SE (12.257), RN (14.918), PI (5.630), MT (15.360) e MS (16.013).

1.3. O gigantismo desses números tem proporcionado que cada Juiz, em São Paulo, receba 2.250 processos por ano. No Japão a média é de 150 processos por ano, e em Portugal não passa de 500. Essa é a realidade proporcionada pela relação Juiz/população. Em São Paulo, há um Juiz para 135.152 pessoas. Em Guarulhos, há um Juiz para 165.781 pessoas. Em São Bernardo do Campo, há um Juiz para 149.032 pessoas. E assim, sucessivamente, compreendendo para a jurisdição uma insuficiente proporção na equação: Juiz/população.

2. Para fazer face a essa crescente litigiosidade – que tanto cresce em função da densidade populacional, como ainda pelo aumento das oportunidades de trabalho e com ela a oscilação do nível de desemprego -, a solução tem se guiado pela criação de novas unidades jurisdicionais (Varas do Trabalho), com completa estrutura de um Ofício de Justiça, envolvendo Juiz, servidores, equipamentos e instalações físicas para seu correto funcionamento.

...2.2. A criação do CARGO DE JUIZ AUXILIAR, permanente na Vara, gera um custo que se limita aos vencimentos do Magistrado, sem agregar novas instalações de estrutura física de uma Vara. Essa providência foi inclusive recomendada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em trabalho que desenvolveu como 'Plano de Reforma Institucional' da Justiça do Trabalho de São Paulo, apresentado em fevereiro de 2.004.

...2.3. Atualmente, a Justiça do Trabalho de São Paulo tem Juízes Titulares e Juízes Substitutos. Pretende-se a criação do cargo de Juiz Auxiliar com lotação permanente na Vara, o que atualmente não é possível com os Juízes Substitutos porque

são lotados de acordo com as ausências de férias, licenças (médicas e outras) e convocações do Titular ao Tribunal. O art. 654, caput, da CLT, consagra a existência do Juiz Titular e do Substituto, enquanto que o seu § 2º faz alusão aos vencimentos do Juiz Auxiliar que, entretanto, não existe.

3. O custo da criação dos 141 cargos de Juiz Auxiliar é de R\$ 24.632.090,82 por ano. Esse custo é pequeno frente ao orçamento geral da Justiça do Trabalho (0,47%; quarenta e sete centésimos percentuais do orçamento de pessoal) ou do Tribunal de São Paulo (4,17%; quatro vírgula dezessete centésimos percentuais do orçamento de pessoal), sendo completamente absorvido pela elevação da arrecadação com impostos federais resultantes de uma maior atividade jurisdicional. Dobrando a força de trabalho atual, estima-se dobrar, igualmente, a arrecadação de imposto de renda, contribuição previdenciária, custas e emolumentos resultantes desses processos.

...5. A implantação deste projeto permitirá que a Justiça do Trabalho da 2ª Região consiga incrementar a sua capacidade de trabalho, aumentando em 100% a sua eficiência quanto à celeridade dos processos e dobra de arrecadação federal, providência que resultará em benefício direto para os jurisdicionados, muito especialmente aos trabalhadores, com maior distribuição de riquezas que, por sua vez, realimentam os mecanismos de consumo e produção de bens e serviços”.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art.169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO II - Das Juntas de Conciliação e Julgamento

Seção III
Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

** Art. 654 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.087, de 16/07/1974.*

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

- a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;
- b) idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

a) pela remoção de outro Presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 6.090, de 16/07/1974.*

b) pela promoção do substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 6.090, de 16/07/1974.*

§ 6º Os Juízes do Trabalho, Presidentes de Junta, Juízes Substitutos e suplentes de Juiz tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao Presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 655. (Revogado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
